



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 13/12/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 366/2017 Ementa: Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao projeto	O projeto revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017. O art. 477-A equiparou as dispensas imotivadas individuais, plúrimas e coletivas, tornando desnecessário, para todas, a autorização prévia da entidade sindical ou a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo. O art. 477-B dispõe que, salvo quando houver disposição em contrário estipulada entre as partes, o plano de demissão voluntária ou incentivada, para a dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto na convenção coletiva ou no acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia. Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.
2	PL 3242/2020 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto insere no Estatuto da Pessoa Idosa novo capítulo para estabelecer legalmente o conceito e as atribuições do cuidador de pessoa idosa. Nesse sentido, define o cuidador de pessoa idosa como aquele que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa idosa, lista as atividades típicas do cuidador de pessoa idosa e prevê o incentivo do poder público, em parceria com a sociedade civil, para a capacitação, o reconhecimento e a valorização do cuidador de pessoa idosa. A relatora propõe a aprovação com emenda de redação para substituir as referências do projeto a "idoso" por "pessoa idosa". Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2552/2022 Ementa: Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas. Autoria: Senadora Ivete da Silveira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei da Acessibilidade para determinar que a largura de rebaixamento de calçadas à frente de faixa de travessia de pedestres tenha a mesma medida que o comprimento da faixa. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que, além de promover ajustes de redação e de técnica legislativa, inserem na lei, de forma geral e simplificada, as características mínimas a serem adotadas no rebaixamento de calçadas, de modo a garantir que elas sejam fator de desembarço da mobilidade e não se convertam em obstáculo. Também fixa o prazo de um ano para que as medidas sejam implantadas. A relatora explica que a medida é necessária, tendo em vista que a regulamentação da matéria em nível infralegal não alcança os resultados esperados.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	PL 3295/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Pela proposta, as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. Poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, sendo que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo, que direciona a alteração legislativa para a Lei 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", e veda a cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p>
5	PL 996/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Teresa Leitão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto.	<p>O projeto busca garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Desse modo, insere o §2º no art. 4º da Lei 11.346/2006, que instituiu o Sisan, para determinar que a distribuição das cestas básicas realizada no âmbito desse sistema deve incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher que enfrenta violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, especialmente dos centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos na Lei Maria da Penha.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
6	PDL 71/2023 Ementa: Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”. Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela rejeição do projeto.	<p>O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes.</p> <p>A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 2835/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1-T e 2-T.	<p>O projeto pretende excetuar das deduções do imposto de renda as contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes. Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto e contrária às emendas.</p> <p>Tramitação: CDH, CE e terminativo na CAE.</p>
8	PL 4558/2019 Ementa: Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras, assegurando a elas todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade. A proposta garante a elas assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. A assistência integral pelo SUS estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras. Às pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurada a avaliação prevista no § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência. Constatada a deficiência, ela será considerada pessoa com deficiência e fará jus aos direitos legalmente atribuídos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que promovem ajustes redacionais. Entre eles, suprime o termo "disponíveis" do art. 1º do projeto, visto que, se o meio é necessário para a recuperação da pessoa que sofreu queimadura, esse deve ser obrigatoriamente disponibilizado e não apenas concedido quando estiver disponível, como a atual redação sugere.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Data da reunião: 13/12/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 3618/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa que indique o projeto ao qual os recursos serão destinados dentre os projetos aprovados por conselhos dos direitos da pessoa idosa. Conforme a proposição, os conselhos irão analisar as indicações e decidir se autorizam a busca por recursos de projetos ou bancos de projetos, em uma metodologia chamada "chancela", observadas as seguintes regras: a) a chancela deverá ser entendida como autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; b) os projetos deverão garantir os direitos da pessoa idosa; c) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; d) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente; e) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa; f) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e g) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente. Por fim, o projeto atualiza a terminologia da Lei 12.213/2010, substituindo a palavra "idoso" pela expressão "pessoa idosa". O relator propõe aprovação do projeto com emendas de redação, na mesma linha da atualização da terminologia da lei alterada.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
10	PL 1958/2021 Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 10 anos.	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 10 anos.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação; e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 13/12/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 2650/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL altera a Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce) e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, de crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco. A Precoce contará com criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social e priorizará crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco. Pela proposta, as políticas para a primeira infância serão elaboradas e executadas para: a) promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e b) garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa. Haverá prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil das crianças até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado. Essas crianças também contarão com prioridade de atendimento nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral. Por fim, o projeto busca assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas de redação, substituindo a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco” e a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”.</p> <p>Tramitação: CDH e CE.</p>
12	PL 2147/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto	<p>O projeto objetiva possibilitar às pessoas com deficiência carentes que o documento emitido pela União para comprovação do passe livre nos transportes coletivos interestaduais também seja aceito para comprovação da condição nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 1246/2021 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Também determina a aplicação, em caráter facultativo, às companhias abertas. Entre as vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência. A ocupação de 30% das vagas será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 30% no terceiro ano. Os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra. O projeto modifica a Lei das Sociedades por Ações, e a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, para incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Por fim, o projeto determina que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda de redação, que inclui o Distrito Federal entre os entes subnacionais mencionados em seu art. 2º.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e CCJ.</p>
14	PL 2043/2022 Ementa: Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando houver divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 anos. As formas qualificadas serão previstas para os crimes previstos nos arts. 153 do Código Penal, que trata da divulgação de segredo, 154, que trata da violação do segredo profissional, e 325, que trata da violação de sigilo profissional. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Código Penal para criar tipos penais qualificados para quando houver divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 anos. As formas qualificadas serão previstas para os crimes previstos nos arts. 153 do Código Penal, que trata da divulgação de segredo, 154, que trata da violação do segredo profissional, e 325, que trata da violação de sigilo profissional.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.